

VOTO**PROCESSO: 00058.045871/2022-19****INTERESSADO: FLORIPA AIRPORT****RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO****1. DA COMPETÊNCIA**

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais, bem como, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Os efeitos decorrentes da pandemia do Covid-19 impactaram significativamente o setor aéreo. No que tange às concessões aeroportuárias, a pandemia caracteriza-se como evento de força maior enquadrado na matriz de riscos dos contratos de concessões aeroportuárias federais.

2.2. Nesse sentido, a Concessionária apresentou pleito de reequilíbrio econômico-financeiro no valor de **R\$ 50.085.913,11 (cinquenta milhões, oitenta e cinco mil novecentos e treze reais e onze centavos)**. Para o cálculo, considerou as previsões de receitas, despesas e índices econômicos referentes à 2021 como cenário base contra o qual foram comparados os resultados do mesmo ano, estabelecendo o fluxo de caixa marginal.

2.3. Conforme restou evidenciado no curso processual, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA empreendeu considerável esforço na instrução do pleito, realizando profunda análise das premissas, projeções e estimativas prévias à pandemia. Buscou-se avaliar a razoabilidade das projeções que compõem o cenário base, considerando de forma bastante abrangente as informações disponíveis a fim de compreender e avaliar as estimativas feitas pela Concessionária. Foram constatadas divergências e oportunizado contraditório, de forma que a reanálise da SRA apurou, para o período de janeiro a dezembro de 2021, que o montante a ser reequilibrado é de **R\$ 46.321.524,44 (quarenta e seis milhões, trezentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, na data base de 31 de dezembro de 2021.

2.4. Entendo que o processo foi conduzido de maneira esmerada, com manifestações fundamentadas, e que a atuação da área técnica se pautou em juízo crítico e técnico, resguardando o interesse público na manutenção do devido equilíbrio contratual, de forma que adoto as análises da SRA como razões de decidir.

2.5. Como forma de recomposição do equilíbrio, a área técnica, ratificando o pedido da Concessionária, propõe a continuidade da majoração de 15% (quinze por cento) sobre as Tarifas de Embarque, Conexão, Pousos e Permanência e a revisão dos pagamentos da contribuição variável devida pela Concessionária. Nesse ponto, dadas as especificidades da concessão do Aeroporto de Florianópolis, a forma preferencial de recomposição pela Agência - isto é, por meio da revisão dos valores das contribuições variáveis - não demonstra aptidão para ser implementada como medida única ao caso, tendo em vista que seu valor representa pequena fração do montante a ser reequilibrado. Assim, a majoração temporária das tarifas, na forma e valores sugeridos pela área técnica, se apresenta como medida razoável e adequada à recomposição, e já foi aplicada pela ANAC em casos análogos.

2.6. Por fim, cumpre reforçar que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser precedida de anuência do Ministério da Infraestrutura, conforme previsto no Decreto nº 7.624, de 33/11/2011.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** a aprovação da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2017 - SBFL nos termos propostos pela área técnica (SEI nº 7818459).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASTEC para as providências necessárias.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 05/12/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7969895** e o código CRC **03699BD7**.